

Manual de Instruções



ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS

Atualizado conforme portaria: NR18 (Portaria nº3.733 de 10 de fevereiro de 2020

ART 5º esta portaria entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Atualizado conforme portaria MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022

Esta Portaria entra em vigor em: a) 03/07/2023 para o corpo da NR-35 e para os Anexos I e II da NR-35; e b) 02/01/2024 para o Anexo III da NR-35, com exceção dos itens indicados no parágrafo único.

Escadas



Finalidade do Equipamento

Escadas Portáteis (de mão) tem seu uso restrito para acesso provisório e para serviços de pequeno porte conforme informações da NR-18.



Características Técnicas



01



02

1. Escada de Extensão: de 2,70 a 12m.
2. Escada de Abrir (para pintores): de 1,10 a 5,66m.

Transporte do equipamento

Nos veículos de transporte, fixar o equipamento para evitar que se desloque causando danos ao equipamento, ao veículo, a terceiros e ao próprio condutor.

Pessoas e equipamentos não podem ser transportados no mesmo compartimento.

Certifique-se de levar os complementos e acessórios necessários.

O transporte deve ser realizado respeitando-se o limite de peso e dimensões do veículo, fixando os equipamentos.

Para transporte de escadas é necessário veículo apropriado.

Nenhuma parte da escada pode ficar fora do veículo.

Proibição do Código Nacional de Trânsito.

Não basta colocar pano vermelho.



Informações Técnicas

- 18.10.2.1 Os trabalhadores devem ser capacitados e instruídos para a utilização das ferramentas, seguindo as recomendações de segurança desta NR e, quando aplicável, do manual do fabricante.
- 18.8.6.4 As escadas de madeira não devem apresentar farpas, saliências ou emendas.
- 18.8.6.7 As escadas portáteis devem:
 - a) ter espaçamento uniforme entre os degraus de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,3 m (trinta centímetros);
 - b) ser dotadas de degraus antiderrapantes;
 - c) ser apoiadas em piso resistente;
 - d) ser fixadas em seus apoios ou possuir dispositivo que impeça seu escorregamento.
- 18.8.6.8 É proibido utilizar escada portátil:
 - a) nas proximidades de portas ou áreas de circulação, de aberturas e vãos e em locais onde haja risco de queda de objetos ou materiais, exceto quando adotadas medidas de prevenção;
 - b) em estruturas sem resistência;
 - c) junto a redes e equipamentos elétricos energizados desprotegidos.
- 18.8.6.9 No caso do uso de escadas portáteis nas proximidades de portas ou áreas de circulação, a área no entorno dos serviços deve ser isolada e sinalizada.
- 18.8.6.10 As escadas portáteis devem ser usadas por uma pessoa de cada vez, exceto quando especificado pelo fabricante o uso simultâneo.
- 18.8.6.11 Durante a subida e descida de escadas portáteis, o trabalhador deve estar apoiado em três pontos.
- 18.8.6.12 As escadas portáteis devem possuir sapatas antiderrapantes ou dispositivo que impeça o seu escorregamento.
- 18.8.6.13 As escadas de mão devem:
 - a) possuir, no máximo, 7 m (sete metros) de extensão;
 - b) ultrapassar em pelo menos 1 m (um metro) o piso superior;
 - c) possuir degraus fixados aos montantes por meios que garantam sua rigidez.
- 18.8.6.16 As escadas duplas devem:
 - a) possuir, no máximo, 6 m (seis metros) de comprimento quando fechadas;
 - b) ser utilizadas com os limitadores de abertura operantes e nas posições indicadas pelo fabricante.
- 18.8.6.18 As escadas extensíveis devem:
 - a) ser dotadas de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a contar da catraca, ou conforme determinado pelo fabricante;
 - b) permitir sobreposição de, no mínimo, 1 m (um metro), quando estendida, caso não haja limitador de curso;
 - c) ser fixada em estrutura resistente e estável em pelo menos um ponto, de preferência no nível superior;
 - d) ter a base apoiada a uma distância entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço) em relação à altura;
 - e) ser posicionada de forma a ultrapassar em pelo menos 1 m (um metro) o nível superior, quando usada para acesso.
- 18.8.6.19 A escada extensível com mais de 7 m (sete metros) de comprimento deve possuir sistema de travamento (tirante ou vareta de segurança) para impedir que os montantes fiquem soltos e prejudiquem a estabilidade.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 - TRABALHO EM ALTURA

- 35.1 Objetivo
- 35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.
- 35.2 Campo de Aplicação
- 35.2.1 Aplica-se o disposto nessa Norma a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.
- 35.3. Responsabilidades
- 35.3.1 Cabe à organização:
 - a) garantir a implementação das medidas de preven-

Informações Técnicas

ção estabelecidas nesta NR;

b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;

c) elaborar procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;

d) disponibilizar, através dos meios de comunicação da organização de fácil acesso ao trabalhador, instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho;

e) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;

f) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma pelas organizações prestadoras de serviços;

g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas nesta NR;

h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;

i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;

j) e assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta NR, por período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto se houver disposição específica em outra Norma Regulamentadora.

- 35.3.2 Cabe ao trabalhador cumprir as disposições previstas nesta norma e no item 1.4.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, e os procedimentos operacionais expedidos pelo empregador.

• 35.4. Autorização, Capacitação e Aptidão

- 35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser realizado por trabalhador formalmente autorizado pela organização.

- 35.4.1.1 Considera-se trabalhador autorizado para

trabalho em altura aquele capacitado cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar suas atividades.

- 35.4.1.2 A autorização para trabalho em altura deve considerar:
 - a) as atividades que serão desenvolvidas pelo trabalhador;
 - b) a capacitação a que o trabalhador foi submetido;
 - c) e a aptidão clínica para desempenhar as atividades.
- 35.4.1.3 A autorização deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado.
- 35.4.1.3.1 A organização deve estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador.
- 35.4.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado no processo de capacitação, envolvendo treinamento, teórico e prático, inicial, periódico e eventual, observado o disposto na NR-01.
- 35.4.2.1 O treinamento inicial, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, deve ser realizado antes de o trabalhador iniciar a atividade e contemplar:
 - a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
 - b) AR e condições impeditivas;
 - c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
 - d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
 - e) EPI para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
 - f) acidentes típicos em trabalhos em altura;
 - g) e condutas em situações de emergência, incluindo noções básicas de técnicas de resgate e de primeiros socorros.
- 35.4.2.2 O treinamento periódico deve ser realizado a cada dois anos, com carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador.
- 35.4.3 Os treinamentos devem ser ministrados por

Informações Técnicas

- instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança no trabalho.
- 35.4.4 Cabe à organização avaliar o estado de saúde dos empregados que exercem atividades de trabalho em altura de acordo com o estabelecido na NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), em especial o item 7.5.3, considerando patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, bem como os fatores psicossociais.
 - 35.4.4.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.
 - 35.5. Planejamento e Organização
 - 35.5.1 Todo trabalho em altura deve ser planejado e organizado.
 - 35.5.2 No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia:
 - a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;
 - b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma;
 - c) e medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.
 - 35.5.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma deve ser definida pela AR de acordo com as peculiaridades da atividade.
 - 35.5.4 A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na AR.
 - 35.5.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de AR.
 - 35.5.5.1 A AR deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:
 - a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
 - b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
 - c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;
 - d) as condições meteorológicas adversas;
 - e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações do fabricante ou projetista e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;
 - f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
 - g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
 - h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;
 - i) os riscos adicionais;
 - j) as condições impeditivas;
 - k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;
 - l) a necessidade de sistema de comunicação;
 - m) e a forma da supervisão.
 - 35.5.6 Para atividades rotineiras de trabalho em altura, a AR pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional.
 - 35.5.6.1 Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter:
 - a) o detalhamento da tarefa;
 - b) as medidas de prevenção características à rotina;
 - c) as condições impeditivas;
 - d) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários; e
 - e) as competências e responsabilidades.
 - 35.5.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante PT.
 - 35.5.7.1 Para as atividades não rotineiras as medidas de prevenção devem ser evidenciadas na AR e na PT.
 - 35.5.8 A PT deve ser emitida, em meio físico ou digital, aprovada pelo responsável pela autorização da permissão, e acessível no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.
 - 35.5.8.1 A PT deve conter:

Informações Técnicas

- a) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos;
- b) as disposições e medidas estabelecidas na AR; e
- c) a relação de todos os envolvidos na atividade.
- 35.5.8.2 A PT tem validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno ou à jornada de trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.
- 35.6 Sistemas de Proteção Contra Quedas - SPQ
 - 35.6.1 É obrigatória a utilização de SPQ sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.
 - 35.6.2 O SPQ deve:
 - a) ser adequado à tarefa a ser executada;
 - b) ser selecionado de acordo com a AR;
 - c) ser selecionado por profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança do trabalho;
 - d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda;
 - e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis vigentes à época de sua fabricação ou construção;
 - f) e ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção.
 - 35.6.3 A seleção do SPQ deve considerar a utilização:
 - a) de Sistema de Proteção Coletiva Contra Quedas - SPCQ;
 - b) ou de Sistema de Proteção Individual Contra Quedas - SPIQ, nas seguintes situações:
 - I - Na impossibilidade de adoção do SPCQ;
 - II - Sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda; ou
 - III - Para atender situações de emergência.
 - 35.6.3.1 O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado.
 - 35.6.4 O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas.
 - 35.6.5 O fabricante ou o importador de Equipamento de Proteção Individual - EPI deve disponibilizar informações quanto ao desempenho dos equipamentos e os limites de uso, considerando a massa total aplicada ao sistema (trabalhador e equipamentos) e os demais aspectos previstos no item 35.6.11.
 - 35.6.6 Devem ser efetuadas inspeções inicial, rotineira e periódica do SPIQ, observadas as recomendações do fabricante ou projetista, recusando-se os elementos que apresentem defeitos ou deformações.
 - 35.6.6.1 A inspeção inicial é aquela realizada entre o recebimento e a primeira utilização do SPIQ.
 - 35.6.6.2 A inspeção rotineira é aquela realizada antes do início dos trabalhos.
 - 35.6.6.3 A inspeção periódica deve ser realizada no mínimo uma vez a cada doze meses, podendo o intervalo entre as inspeções ser reduzido em função do tipo de utilização, frequência de uso ou exposição a agentes agressivos.
 - 35.6.6.4 Devem ser registradas as inspeções iniciais, periódicas e aquelas rotineiras que tiverem os elementos do SPIQ recusados.
 - 35.6.6.5 Os elementos do SPIQ que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, em normas internacionais e de acordo com as recomendações do fabricante.
 - 35.6.7 O SPIQ deve ser selecionado de forma que a força de impacto transmitida ao trabalhador seja de no máximo 6 kN, quando de uma eventual queda.
 - 35.6.8 Os sistemas de ancoragem destinados

Informações Técnicas

- à restrição de movimentação devem ser dimensionados para resistir às forças que possam vir a ser aplicadas.
- 35.6.8.1 Havendo possibilidade de ocorrência de queda com diferença de nível, em conformidade com a AR, o sistema deve ser dimensionado como de retenção de queda.
 - 35.6.9 No SPIQ de retenção de queda e no de acesso por cordas, o equipamento de proteção individual deve ser o cinturão de segurança tipo paraquedista.
 - 35.6.9.1 O cinturão de segurança tipo paraquedista, quando utilizado em retenção de queda, deve estar conectado pelo seu elemento de engate para retenção de queda indicado pelo fabricante.
 - 35.6.9.1.1 Quando utilizado para retenção de queda, o cinturão de segurança tipo paraquedista deve ser dotado de talabarte integrado com absorvedor de energia.
 - 35.6.10 A utilização do sistema de retenção de queda por trava-queda deslizante guiado deve atender às recomendações do fabricante, em particular no que se refere:
 - à compatibilidade do trava-queda deslizante guiado com a linha de vida vertical; e
 - ao comprimento máximo dos extensores.
 - 35.6.11 A AR prevista nesta norma deve considerar para o SPIQ os seguintes aspectos:
 - a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda;
 - b) a distância de queda livre;
 - c) o fator de queda;
 - d) a utilização de um elemento de ligação que garanta que um impacto de no máximo 6kN seja transmitido ao trabalhador quando da retenção de uma queda;
 - e) a zona livre de queda;
 - f) e a compatibilidade entre os elementos do SPIQ.
 - 35.6.11.1 O talabarte e o dispositivo trava-queda devem ser posicionados:
 - a) de modo a restringir a distância de queda livre;
 - b) e de forma que, em caso de ocorrência de queda, o trabalhador não colida com estrutura inferior.
 - 35.6.11.1.1 O talabarte, exceto quando especificado pelo fabricante e considerando suas limitações de uso, não pode ser utilizado:
 - a) conectado a outro talabarte, elemento de ligação ou extensor;
 - b) ou com nós ou laços.
 - 35.7. Emergência e Salvamento
 - 35.7.1 A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências de trabalho em altura, considerando, além do disposto na NR-01:
 - a) os perigos associados à operação de resgate;
 - b) a equipe de emergência e salvamento necessária e o seu dimensionamento;
 - c) o tempo estimado para o resgate;
 - d) e as técnicas apropriadas, equipamentos pessoais e/ou coletivos específicos e sistema de resgate disponível, de forma a reduzir o tempo de suspensão inerte do trabalhador e sua exposição aos perigos existentes.
 - 35.7.1.1 A organização deve realizar AR dos cenários de emergência de trabalho em altura identificados.
 - 35.7.2 A organização deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas às emergências.
 - 35.7.3 As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar.
 - 35.7.3.1 Quando realizado por equipe interna, a organização deve estabelecer o conteúdo e carga horária da capacitação em função dos cenários de emergência.

ANEXO III da NR-35 - ESCADAS

- Objeto
- Estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para a utilização de escadas como meios de acesso ou como postos de trabalho no trabalho em altura.
- Campo de aplicação

Informações Técnicas

- 2.1 Aplica-se o disposto neste anexo às escadas de uso individual.
- 2.1.1 O campo de aplicação deste anexo não alcança as escadas de uso coletivo.
- 2.2 Este anexo não altera os requisitos específicos sobre o tema estabelecidos nas demais Normas Regulamentadoras, respeitado o campo de aplicação de cada NR.
- Classificação das escadas de uso individual
- 3.1 Para fins de aplicação deste anexo, as escadas de uso individual podem ser classificadas como escada fixa vertical, escada portátil de encosto e escada portátil autossustentável.
- 3.1.1 As escadas de uso individual não compreendidas na classificação prevista no item 3.1 não se excluem da aplicação dos requisitos gerais, previstos no item 5.1, deste Anexo.
- Planejamento, Capacitação e Autorização
- 4.1 Planejamento
- 4.1.1 A utilização de escada como meio de acesso ou como posto de trabalho em altura deve ser precedida de análise de risco, em conformidade com o item 35.5.5 da NR-35.
- 4.1.2 A análise de risco deve considerar:
 - a) se o trabalho em altura pode ser realizado com segurança a partir de uma escada de uso individual ou se deve ser utilizado outro meio;
 - b) o tipo de escada individual e suas características;
 - c) e as medidas de prevenção necessárias.
- 4.1.3 É dispensada a análise de risco e o sistema de proteção individual contra queda quando da utilização de escada como meio de acesso para alturas de até 5 (cinco) metros, desde que em avaliação prévia não sejam identificados riscos adicionais de queda com diferença de nível.
- 4.2 Capacitação e Autorização
- 4.2.1 Quando da utilização de escada de uso individual como meio de acesso ou como posto de trabalho para trabalho em altura, o trabalhador deverá ser capacitado de acordo com o conteúdo previsto no capítulo 35.4 da NR-35.
- 4.2.1.1 Deve ser incluída na capacitação prevista no item anterior a utilização segura de escada de uso individual.
- 4.2.2 Quando dispensada a análise de risco, em conformidade com o item 4.1.3 deste Anexo, são dispensadas a capacitação e a autorização para trabalho em altura, previstos no capítulo 35.4 da NR-35, devendo ser transmitida ao trabalhador instrução básica de segurança de uso da escada de uso individual.
- Requisitos
- 5.1 Requisitos Gerais
- 5.1.1 A escada de uso individual deve atender a um ou mais dos seguintes requisitos:
 - a) ser fabricada em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado;
 - b) ser projetada por profissional legalmente habilitado, tendo como referência as normas técnicas nacionais vigentes;
 - c) ou ser certificada, conforme normas técnicas.
- 5.1.2 A escada de uso individual deve:
 - a) resistir às cargas aplicadas;
 - b) ser construída com materiais e acabamento que não causem lesões ao usuário durante o uso;
 - c) ser submetida a inspeção inicial e periódica;
 - d) e se construída de madeira, as peças devem ser aplainadas em todas as suas faces e, em caso de aplicação de revestimento, este deve ser transparente, facilitando a visualização de imperfeições.
- 5.1.3 A escada de uso individual deve ser usada por uma pessoa de cada vez, exceto quando especificado pelo fabricante ou projetista o uso simultâneo.
- 5.1.4 A escada de uso individual deve ser retirada de uso quando apresentar defeitos ou imperfeições suscetíveis de comprometer o seu desempenho.
- 5.1.4.1 Quando suscetível de recuperação, a escada de uso individual deve ser reparada pelo fabricante ou por empresa especializada ou por trabalhador capacitado.
- 5.2 Requisitos específicos
- 5.2.2 Escada portátil de uso individual.
- 5.2.2.1 A organização deve possuir procedimento

Informações Técnicas

- ou instrução básica de uso e manutenção das escadas portáteis de uso individual.
- 5.2.2.1.1 As escadas portáteis devem possuir marcação indelével, com dados do fabricante.
 - 5.2.2.1.2 A marcação do fabricante não se aplica à escada portátil de uso individual fabricada sob responsabilidade da própria organização.
 - 5.2.2.2 O procedimento ou instrução básica de uso e de manutenção de escada portátil de uso individual deve conter:
 - a) as orientações básicas para uso e para manutenção;
 - b) número máximo de usuários simultâneos, quando aplicável;
 - c) a carga máxima suportada;
 - d) e as limitações de uso.
 - 5.2.2.3 A marcação da escada portátil de uso individual deve conter:
 - a) identificação do fabricante, com nome empresarial e CNPJ;
 - b) mês e ano de fabricação e ou número de série;
 - c) peso da escada;
 - d) indicação da inclinação de uso seguro, quando não for óbvia devido a sua construção e projeto;
 - e) número máximo de usuários simultâneos;
 - f) a carga máxima suportada;
 - g) e isolamento elétrico, se houver.
 - 5.2.2.4 A escada portátil de uso individual deve ser apoiada em piso estável e possuir bases (sapatas) antiderrapantes ou outra medida que impeça o seu escorregamento.
 - 5.2.2.5 No transporte de escada portátil de uso individual por meio de racks ou em veículos, deve-se garantir que ela seja acondicionada com amarração para evitar danos.
 - 5.2.2.6 Escada portátil de encosto de uso individual
 - 5.2.2.6.1 A escada portátil de encosto de uso individual deve ser selecionada considerando:
 - a) a carga estabelecida pelo fabricante ou projetista, de forma a resistir ao peso aplicado durante o acesso ou a execução da tarefa, considerando o trabalhador, os equipamentos e os materiais;
 - b) os esforços quando da utilização de sistemas de proteção contra quedas;
 - c) e as situações de resgate.
 - 5.2.2.6.2 A escada portátil de encosto de uso individual deve ser inspecionada:
 - a) quando do recebimento ou liberação inicial para uso;
 - b) antes do uso;
 - c) e periodicamente, de acordo com as recomendações do fabricante ou projetista.
 - 5.2.2.6.3 É vedada a colocação de escada portátil de encosto de uso individual nas proximidades de portas, áreas de circulação e aberturas ou vãos, exceto quando adotadas medidas de prevenção.
 - 5.2.2.6.4 A escada portátil de encosto de uso individual deve ultrapassar o nível superior, no mínimo, em 1m (um metro), quando utilizada como meio de acesso.
 - 5.2.2.7 Escada extensível portátil de encosto de uso individual
 - 5.2.2.7.1 Quando se tratar de escada extensível portátil de encosto de uso individual esta deve:
 - a) ser fixada em mais de um ponto;
 - b) e as guias e travas devem assegurar o travamento entre as partes deslizantes da escada extensível.
 - 5.2.2.7.1.1 Na impossibilidade de fixação em mais de um ponto, a escada deve ser fixada em estrutura resistente e estável em pelo menos um ponto de apoio, preferencialmente no nível superior.
 - 5.2.2.7.1.2 Em situações especiais, em função da geometria do local, dos apoios da escada e de outras medidas de prevenção adotadas, em que a escada não puder sofrer deslocamento durante a execução dos trabalhos, poderá ser dispensada a sua fixação, permanecendo nestes casos o trabalhador conectado a um sistema de proteção individual contra quedas independente durante a sua utilização.
 - 5.2.2.7.2 A escada extensível portátil de encosto de uso individual deve ser dotada de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a partir da catraca.
 - 5.2.2.7.2.1 Quando a escada extensível portátil de encosto de uso individual não possuir o dispositivo limitador de curso, a escada deve dispor de um meca-

Informações Técnicas

nismo alternativo que assegure uma sobreposição mínima de 1,0m (um metro) entre os lances, quando totalmente estendida.

- 5.2.2.8 Escada portátil autossustentável de uso individual
- 5.2.2.8.1 A escada portátil autossustentável de uso individual deve ser utilizada somente com os limitadores de abertura operantes e nas posições

indicadas pelo fabricante.

- 5.2.2.8.2 O emprego de ferramentas e materiais para a execução dos serviços, quando da utilização de escada portátil autossustentável de uso individual, não deve comprometer sua estabilidade e, se apoiados na escada, devem estar protegidos contra queda acidental.

IMPORTANTE: As recomendações contidas neste folheto não são capazes de cobrir todas as condições e situações possíveis que poderão ocorrer. Dessa forma, recomendamos o conhecimento da NR-18 e NR-35 além de manual pormenorizado do equipamento. Tudo isto pode ser encontrado na CASA DO CONSTRUTOR. Trabalhe com segurança!

Equipamentos em conformidade com as normas vigentes

Utilize os EPI's adequados conforme atividades exercidas



Mais de **70** tipos de equipamentos para locação

Construção



Jardinagem



Limpeza

